



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. ART. 1º. FICA INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN COM O OBJETIVO DE INFORMAR E CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO LOCAL

Interessados:

VEREADOR PROF. ANTÔNIO LEITE

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 016/2022, de 11 de Março de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (12º SESSÃO ORDINÁRIA)	29	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	03	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	04	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	04	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	27	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	04	2022
AO PLENÁRIO (32ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação – aprovado por unanimidade)	23	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	06	2022
AO PLENÁRIO (33ª SESSÃO ORDINÁRIA) – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	28	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	06	2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
23/06/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
28/06/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 106/2022
EM, 17/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 016/2022

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**DISPÕE SOBRE A SEMANA MUNICIPAL
DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME
DE DOWN NO MUNICÍPIO DE
CASTANHAL**

A Câmara Municipal de Castanhal decreta:

Art. 1º Fica instituído no município de Castanhal a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Down com o objetivo de informar e conscientizar a população local.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Conscientização da Síndrome de Down será realizada, anualmente, a partir do dia 21 de março, dia este em que é comemorado o Dia internacional de conscientização da Síndrome de Down, passando a integrar o calendário de eventos do Município e da Câmara Municipal.

Art. 2º A Semana Municipal de Conscientização da Síndrome de Down tem como finalidade promover campanhas publicitárias, institucionais, seminários, palestras e cursos sobre a pessoa com síndrome de Down.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar convênio e buscar parcerias para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
23/06/2022

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 11 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
25/03/2022

[Assinatura]
Presidente

Antônio Leite de Oliveira
Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB

[Assinatura]
Presidente



Justificativa

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada no Brasil em 2008 como norma constitucional. Ela diz que cabe ao Estado e a sociedade buscar formas de garantir os direitos de todas as pessoas com deficiência em igualdade de condições com os demais. A Convenção é uma importante ferramenta de acesso à cidadania e precisa ser mais difundida entre as próprias pessoas com deficiência, juristas e a população em geral.

O presente projeto tem o intuito estabelecer que os órgãos públicos responsáveis pelas políticas voltadas a pessoas com síndrome de Down promoverão eventos que valorizem os indivíduos com a síndrome na sociedade.

No dia 21 de março também é comemorado Dia Mundial da Síndrome de Down. A data foi proposta pela associação britânica Down Syndrome Internacional (DSI) porque, em inglês, se escreve 3/21, o que faz alusão à trissomia do 21, condição genética causada pela presença de três cromossomos 21 nas células dos indivíduos com Down, em vez de dois.

Assim, será de suma importância para a inclusão social e desenvolvimento do município de Castanhal e seus cidadãos.

Face ao exposto, devido ao seu relevante interesse social e humanitário, e ouvido o Plenário na forma regimental, peço o voto favorável dos nobres pares à presente propositura.


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB

Projeto Lei nº 016/2022

Autor: Vereador Antônio Leite.

Dispõe sobre a SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN NO
MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projeto de Lei nº 016/2022 de propositura do **Vereador Antônio Leite**, que dispõe sobre a SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor; além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479

25/10/22
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO
Em 09/11/22

A iniciativa do Projeto **016/2022** foi do **Parlamentar Antônio Leite com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalesense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalesense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 219 - O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.

Notadamente, os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivarão ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

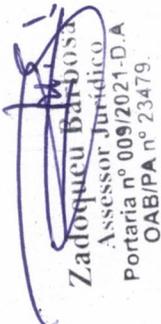
A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Notadamente, o Projeto de Lei nº **016/2022** do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará, e em ampla Jurisprudência.

Entretanto, o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, aponta para a prejudicabilidade do PL 016 por força da Lei Municipal nº 023/2015,


Zadoqueu Barboza
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

(documento anexo cópia da Lei nº 023/15) que trata da mesma matéria; senão vejamos o que determina os artigos 117, I, VII, VIII, art. 118, §§ 1º e 2º.

**SEÇÃO XII
DA PREJUDICABILIDADE**

Art. 117 - Consideram-se prejudicados:

I- A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, transformado em diploma legal;

VII- A emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo já aprovado;

VIII- O requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 118 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação:

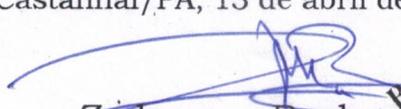
§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicabilidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente;

§ 2º - Da declaração de prejudicabilidade poderá o autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final;

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente para ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 13 de abril de 2022


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA nº 009/2021-D.A.



LEI MUNICIPAL Nº 023/15, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Castanhal, o "Dia Municipal da Síndrome de Down", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Parágrafo único – O dia ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Maximino Porpino da Silva, 23 de junho de 2015.


Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do
Município de Castanhal

Edição: 335 Período: 28a 30/07/15

Página: 17 Em 30/08/15

Síndone Pereira dos Santos



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 016/2022, de 11 de março de 2022.

**DISPÕE SOBRE A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE DOWN NO
MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Antônio Leite)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

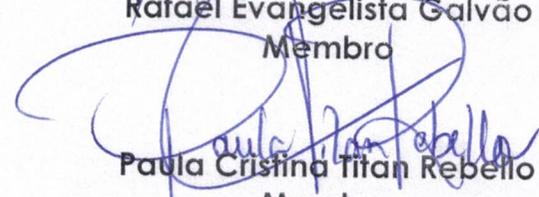
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.


Rosimar Possidônia do Nascimento
Presidente


Rafael Evangelista Galvão
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro


Paula Cristina Tiran Rebelo
Membro